Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/09/15
Protocolo

PARECER Nº 45, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2015.

Define as gratuidades e outros benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Luiz Frare/PDT

Relator: Vereador Paulo Porto/PCdoB

Parecer Contrário

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 83, de 2015, de autoria do Vereador Luiz Frare, que define as gratuidades e outros benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.

Basicamente, esse PLO dispõe quanto à gratuidade da tarifa para as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e crianças e quanto à concessão da meia passagem aos estudantes.

Com relação à gratuidade da tarifa, o referido PLO determina que:

> *Art. 2º Terão direito à gratuidade da tarifa do transporte coletivo urbano os seguintes usuários, observadas as condições previstas nos demais dispositivos impostos na presente Lei:*
>
> *I – pessoas com necessidades especiais que sofram restrição física, mental e sensorial, de natureza permanente, que limite a capacidade de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal;*
>
> *II – pessoas idosas acima de 65 anos, todos os dias da semana, inclusive nos feriados;*
>
> *III – crianças com até 5 (cinco) anos de idade, portando documento de identificação que comprove a idade.*

Quanto à meia passagem, o PLO dispõe que:

Art. 5° Terão direito a meia passagem na tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Cascavel, os seguintes usuários:

I – estudantes matriculados no ensino fundamental e médio, supletivos e em cursos superiores localizados no município de Cascavel;

a) O direito a meia passagem prevista neste artigo será concedido somente ao estudante que comprovar residência fixa no Município de Cascavel e cuja renda mensal familiar seja de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

b) Para fins do previsto no Inciso I deste artigo, será fornecido a cada estudante, no máximo 50 meios-passes por mês, que poderão ser utilizados entre segunda-feira à sábado;

c) Os passes previstos na alínea anterior não são cumulativos, e a sua não utilização não implicará o direito a mais de 50 (cinquenta) meios-passes no mês seguinte.

II. VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 40 desse mesmo regimento, trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição. Para realizar a análise do PLO n° 83/2015, procurou-se, primeiramente, compará-lo com as leis municipais vigentes e avaliar as principais alterações.

Quanto à gratuidade da tarifa do transporte coletivo aos portadores de necessidades especiais, O PLO n° 83/2015 revoga as seguintes leis:

- **Artigos 1° a 13° da Lei n° 3.500/2002:** dispõe sobre a concessão do passe livre às pessoas com deficiência, define normas de acessibilidade no transporte coletivo municipal urbano e deu outras providências;
- **Lei n° 3.725/2003:** altera o Art. 2° da Lei n° 3.500/2002, passando a considerar como pessoa com deficiência os que sofrem de doença crônica renal;
- **Lei n° 4.109/2005:** altera a Lei n° 3.500/2002;
- **Lei n° 5.010/2008:** declarada inconstitucional, conforme ADIN n° 578521-1.

Como principais alterações em relação às leis vigentes que tratam sobre os portadores de necessidades especiais, pode-se destacar que o PLO n° 83/2015 retira o benefício da gratuidade do transporte coletivo aos portadores de doença renal crônica. Além disso, o PLO acrescenta que, para obter o benefício da gratuidade, todos os portadores de necessidades especiais deverão apresentar

laudo médico pericial emitido por um médico contratado pela CETTRANS ou por entidade que represente as concessionárias do transporte coletivo. Atualmente, conforme a nova redação do Art. 2° da Lei n° 3.500/2002, alterado pela Lei n° 4.109/2005, ambas em vigência, para solicitar o requerimento do passe livre, os deficientes físicos deverão apresentar, entre outras coisas, laudo médico pericial, sendo este dispensável quando a deficiência for visível. Ou seja, atualmente não há necessidade de que o laudo médico pericial seja emitido por médico da Cettrans.

Já com relação à gratuidade da tarifa do transporte coletivo aos idosos, serão revogadas as seguintes leis:

- **Lei n° 2.221/1991**: dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com mais de sessenta e cinco anos;
- **Lei n° 3.045/2000**: concede a gratuidade no transporte coletivo as pessoas acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos, em horários específicos;
- **Lei n° 3.211/2001**: concede a gratuidade no transporte coletivo as pessoas acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos, em horários específicos;
- **Lei n° 4.166/2005**: altera o Art. 2° da Lei n° 3.211/2001, estabelecendo horário livre para gratuidade no transporte coletivo as pessoas acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos;

Dessa forma, com a aprovação do PLO n° 83/2015, os usuários do transporte coletivo com idade entre 60 e 65 anos perderão o benefício do passe livre. Além disso, os usuários com idade acima de 65 anos deverão realizar cadastro na Cettrans, passando a ser necessária a apresentação de documento de identidade e comprovante de residência do município de Cascavel.

Atualmente, conforme a parágrafo único do Art. 1° da Lei n° 2.221/1991, os idosos têm direito à gratuidade no transporte coletivo mediante a apresentação de qualquer documento, não sendo necessário o cadastramento na Companhia. Além disso, cabe observar que o Art. 39 §1° da Lei Federal n° 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 65 anos, sendo necessária apenas a apresentação de qualquer documento que comprove sua idade. Isso significa que não há restrições quanto à cidade em que o idoso reside, já que se trata de um benefício concedido em decorrência da idade, sendo válido em âmbito nacional.

Com relação à gratuidade da tarifa do transporte coletivo às crianças, O PLO n° 83/2015 revogará a seguinte lei:

- Lei nº 2.333/1992: isenta do pagamento de passagem do transporte coletivo do Município, crianças de até 10 (dez) anos de idade e deu outras providências;

Dessa forma, com o PLO nº 83/2015, as crianças com idade entre 6 e 10 anos perderão o direito ao passe livre, e passarão a ter direito ao meio passe caso estejam matriculadas nas escolas e possuam renda familiar de até 3 salários mínimos. Na justificativa apresentada, o autor desse PLO argumenta que "[...] *optou-se pela idade de 5 anos, porque a partir desta idade, as crianças poderão estar inscritas na rede pública do ensino fundamental, e assim, gozarão do benefício tarifário de estudante previsto no projeto de lei. Desse modo, existe inclusive um incentivo para que as crianças sejam matriculadas na escola no tempo regular*". No entanto, não foi possível compreender essa justificativa, pois conforme a Lei nº 2.333/1992, em vigência, essas crianças são **isentas de pagamento de tarifa e em qualquer horário** e, com a aprovação do PLO, elas passarão a pagar meia tarifa para o deslocamento escolar e tarifa inteira para os demais descolamentos.

Quanto às leis que dispõem sobre a meia tarifa aos estudantes, o PLO nº 83/2015 revogará as seguintes:

- **Lei nº 1.524/1980:** determina a criação de meia passagem nos transportes coletivos municipais aos alunos matriculados nos cursos de 1º e 2º Graus, Supletivo e em Curso Superior e também professores municipais, serventes e guardiões das escolas;
- **Lei nº 1.558/1981:** altera e revoga artigos da Lei nº 1.524/1980;
- **Lei nº 2.157/1990:** determina a criação de meia passagem no transporte coletivo municipal aos alunos matriculados nos cursos de 1º e 2º Graus, Supletivo e Curso Superior;
- **Lei nº 2.958/1999:** dispõe sobre a concessão, quantidade e horários de utilização do meio passe pelos estudantes no transporte coletivo municipal;
- **Lei nº 4.016/2005:** institui o pagamento de meia passagem no transporte coletivo para estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e deu outras providências;
- **Lei nº 2.754/1997:** altera e revoga artigos da Lei nº 2.693/1997 (não citada no PLO 83/2015). A Lei nº 2.693/1997 retirou a competência da ACES (Associação Cascavelense dos Estudantes Secundaristas) e repassou a CCTT (Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego) a emissão de carteiras para aquisição de meio passe aos estudantes de Cascavel.

A principal alteração do PLO nº 83/2015 em relação às leis municipais em vigência é a exigência de que, para obter o benefício da meia tarifa, o estudante deverá comprovar residência fixa no Município de Cascavel e renda mensal familiar de até 3 salários mínimos nacionais. Além disso, os estudantes de cursos técnicos profissionalizantes perdem o direito ao benefício, independente da renda.

Por fim, quanto aos demais beneficiários da tarifa do transporte coletivo, o PLO nº 83/2015 revogará as seguintes leis municipais:

- **Lei nº 2.039/1989:** estabelece a exoneração do pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de Transporte Coletivo do Município de Cascavel e dá outras providências;
- **Lei nº 2.146/1990:** dispõe sobre a isenção de pagamento de passagens aos carteiros que em serviço utilizarem o transporte coletivo urbano de Cascavel;
- **Lei nº 2.297/1992:** isenta do pagamento da passagem do transporte coletivo de Cascavel, funcionários da SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública);
- **Lei nº 4.106/2005:** institui o passe livre no transporte coletivo urbano aos presidentes de associações de moradores e deu outras providências.

A revogação da Lei nº 2.039/89 significa que, na falta de troco, ou usuário terá que deixar o veículo, ou pagará a mais pelo percurso. Com a revogação das Leis nº 2.146/1990, 2.297/1992 e 4.106/2005, todos os usuários favorecidos por elas perdem o direito ao benefício por elas concedido.

Diante dessas observações, para a emissão de parecer do PLO nº 83/2015, no que compete a esta Comissão opinar, procurou-se considerar os possíveis impactos e consequências que o referido Projeto de Lei poderá acarretar na mobilidade urbana em Cascavel e na qualidade de vida da população. Para isso, esta Comissão solicitou à Cettrans, por meio do Requerimento nº 373, de 2015, informações para avaliar, em números, quantos usuários do transporte coletivo público seriam atingidos diretamente pelas alterações propostas pelo PLO nº 83/2015. No entanto, até a data de emissão deste Parecer, não se obteve resposta. Sendo assim, esta análise foi baseada na comparação das alterações propostas pelo PLO nº 83/2015 em relação às leis municipais vigentes, sem considerar números.

Dessa forma, realizada análise, observo que esse PLO pode representar um desestímulo ao uso do transporte coletivo público, uma vez que uma parcela representativa dos beneficiários do passe livre e do meio passe, principalmente os usuários com idade entre 60 e 65 anos, crianças com idade entre 6 e 10 anos e estudantes com renda familiar superior a 3 salários mínimos, perderão o direito a esses benefícios. Assim, para muitos deles pode ser mais conveniente o uso do transporte individual privado, já que, além da maior comodidade e rapidez que essa opção proporciona, poderá representar, ainda, um menor custo, dependendo do trajeto percorrido. Isso significa que mais carros, motocicletas e outras opções individuais motorizadas poderão passar a circular pela cidade, aumentando ainda mais os problemas relacionados ao trânsito. Nesse sentido, entende-se que o PLO

nº 83/2015 vai contra a diretriz estabelecida no inciso II do Art. 6º da Lei Federal nº 12.587/2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, que dispõe que deve ser priorizado o transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado. Além disso, mais veículos significa um aumento das emissões atmosféricas e sonoras, e consequentemente, aumento da poluição ambiental e diminuição da qualidade de vida da população.

Ainda, o PLO nº 83/2015 cria barreiras desnecessárias ao exigir que os usuários portadores de necessidades especiais, com deficiência física visível, e os idosos realizem cadastro na Cettrans, e ainda que o laudo médico pericial exigido aos demais deficientes físicos seja emitido por médico da Companhia, dificultando o acesso desses usuários ao transporte coletivo público.

Por isto e por haver conveniência e oportunidade, como Relator da matéria, manifesto meu **voto contrário** à aprovação do **Projeto de Lei nº 83, de 2015.**

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

III.PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a comissão pela maioria dos seus membros, acatam o voto do eminente relator e manifestam pelo **Parecer Contrário** ao **Projeto de Lei nº 83, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Cascavel, 27 de agosto de 2015.

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Manifestou-se pelo **voto contrário** ao Parecer do Relator, o Vereador Rômulo Quintino/PSL, sendo voto vencido.

Rômulo Quintino
Vereador/PSL